



DECRETO 176/2020

PIRES FERREIRA, 20 DE ABRIL DE 2020.

Prorroga o período de vigência da quarentena e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA, Estado do Ceará, Maria Marfisa Marques Aguiar, de no uso de suas atribuições legais e com base nas suas atribuições preceituadas pelos artigos 64, incs. I, II, XI, da Lei Orgânica do Município de Pires Ferreira, com fulcro na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e no Decreto 33.544/2020 do Governo do Estado do Ceará.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº. 926, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 169/2020 que decretou situação de emergência em saúde no âmbito municipal, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 171/2020 que intensificou as medidas de enfrentamento ao corona vírus;

CONSIDERANDO que as autoridades estaduais prorrogaram a quarentena e a ações emergenciais através do Decreto 33.544/2020;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido no Estado do Ceará, por meio do Decreto Legislativo n.º 543, de 03 de abril de 2020, em virtude do cenário de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública no Município de Pires Ferreira reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do Projeto de Decreto Legislativo n.º 004/2020, também em razão da COVID-19;

CONSIDERANDO que, baseadas na ciência e em recomendações da comunidade médica, medidas de isolamento social vem sendo adotadas no território estadual no combate à disseminação do novo coronavírus, objetivando conter o rápido crescimento do número de infectados pela doença e, assim, dar condições para que a rede de saúde estadual, pública ou privada, possa suportar a demanda de pacientes que precisarão de atendimento médico por conta de complicações decorrentes da pandemia;

Carla



Pires Ferreira

Governo do Município - Estado do Ceará



CONSIDERANDO que, conforme a Constituição Federal de 1988, art. 30, I, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, em especial sua autonomia;

CONSIDERANDO a Súmula nº 419 do Supremo Tribunal Federal, que prevê aos Municípios a competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas;

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção das garantias e direitos constitucionais, adotando as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

CONSIDERANDO a recomendação expedida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), prevendo uma série de medidas já adotadas por inúmeros países no esforço mundial de combate ao surto da doença;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Município na prestação de serviços de atendimento à saúde da população, conforme art. 23, II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que as medidas dos poderes públicos municipal e estadual não têm alcançado o efeito necessário para evitar aglomerações em ambientes bancários e lotéricas na cidade de Pires Ferreira;

CONSIDERANDO a possibilidade dos serviços essenciais, públicos e privados, flexibilizarem horários de atendimento e instituir limitação de quantidade de clientes e usuários ou outras condições especiais de acesso às suas dependências, destinadas a evitar aglomeração de pessoas,

CONSIDERANDO a Circular nº 3.991, de 19 de março de 2020, do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, confirmou a autonomia dos Municípios brasileiros para legislar sobre medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19), em competência concorrente com a União e os Estados da Federação, não havendo, assim, transgressão a preceitos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a grande maioria das pessoas a serem atendidas em serviços bancários e congêneres também são pessoas carentes que possuem menos condições de isolamento social e, portanto, são mais frágeis e pontos nevrálgicos para eventual contaminação em massa pelo coronavírus;



CONSIDERANDO a importância, ademais, de definir medidas de segurança para o desempenho das atividades essenciais autorizadas a funcionar durante o período da pandemia, buscando evitar a propagação da doença,

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados o Decreto 169/2020 que decretou a calamidade pública em saúde e o Decreto 171/2020 que intensificou as medidas de combate ao coronavírus, assim como, alteradas a redação do art. 1º e 4º, do Decreto nº 171/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto n.º 169/2020, que decretou situação de emergência em saúde no Município para enfrentamento da infecção pelo novo coronavírus, fica suspenso, em território municipal, até zero hora do dia 05 de maio de 2020, passível de prorrogável, o funcionamento de:

(...)

Art. 4º O serviço público municipal, excetuando os serviços essenciais, deverá ser realizado por rodízio de servidores que não estejam no grupo de risco, e nos casos em que o serviço não possa ser efetuado de forma remota, sendo que o rodízio deverá ser organizado pela referida secretaria ou órgão de lotação do servidor, para o período entre os dias 22 a 05 de maio de 2020, sem prejuízo do funcionamento de todos os serviços excepcionados no art. 2º, do referido Decreto, bem como de fiscalização, de Licitação, finanças e à Procuradoria do Município, e aqueles considerados excepcionais." (NR)

Art. 2º As aulas presenciais na rede pública de ensino ficam suspensas até o dia 05 de maio de 2020, sem prejuízo de deliberações posteriores quanto a referida medida preventiva.

Art. 3º As atividades essenciais de comércio, serviços e indústria, observarão, no respectivo funcionamento, todas as medidas de segurança recomendadas pelas autoridades públicas, objetivando garantir a saúde de clientes e funcionários.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas necessárias, os estabelecimentos que desenvolvem as atividades essenciais, deverão:

I - evitar a aglomeração de pessoas e manter o distanciamento mínimo do público, organizando as filas de dentro e fora do estabelecimento;

II - fornecer álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;



III - promover o uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral.

§ 2º A organização do atendimento a clientes será de responsabilidade da empresa, os EPI'S e materiais de segurança deverão ser fornecidos pelos estabelecimentos.

Art. 2º Fica recomendado o uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, por quem, durante a pandemia, precisar sair de suas residências, principalmente quando estiverem em espaço e locais públicos, ou em estabelecimentos em funcionamento.

Art. 3º No período de enfrentamento à COVID-19, as instituições que desenvolvam serviços bancários e lotéricas, ou tenham em suas dependências postos de atendimento bancário de autoatendimento ou não, deverão atuar seguindo as práticas de segurança recomendadas das autoridades sanitárias e de saúde, buscando evitar a disseminação da pandemia e resguardar, acima de tudo, a segurança de usuários e funcionários.

§ 1º Para atendimento ao disposto neste artigo, deverão os estabelecimentos que desenvolvam serviços bancários observar o seguinte:

I - obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os trabalhadores, inclusive terceirizados, e por clientes que estejam dentro do estabelecimento;

II - oferta de álcool 70%, preferencialmente em gel, a funcionários e usuários, inclusive no local reservado para caixas de autoatendimento;

III - responsabilização quanto à organização e à orientação das filas, observado sempre o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

IV - definição de um quantitativo máximo de clientes em atendimento no interior da agência ou correspondente;

V - estabelecimento de um horário exclusivo para o atendimento de clientes do grupo de risco da pandemia.

§ 2º Fica determinado no Município de Pires Ferreira que o atendimento e acesso os estabelecimentos que prestem serviços bancários e lotéricas, inclusive quanto ao autoatendimento, dar-se-á da seguinte forma:

I - De Segundas às Sextas-Feiras:



a) do horário de abertura do estabelecimento até às 11hs, serão atendidas exclusivamente as pessoas acima de 60 anos, bem como outras consideradas pelos órgãos públicos como do grupo de risco do novo Coronavírus (COVID-19), como gestantes e deficientes físicos;

b) de 11hs às 12:30hs, serão atendidas as pessoas do gênero feminino;

c) de 12:30hs até o fechamento da agência, serão atendidas as pessoas do gênero masculino.

II - Aos Sábados no caso de lotéricas e congêneres:

a) do horário de abertura da agência até às 09hs, deverão ser atendidos exclusivamente as pessoas acima de 60 anos, bem como outras consideradas pelos órgãos públicos como do grupo de risco do novo Coronavírus (COVID-19), como gestantes e deficientes físicos;

b) de 09hs às 11h, serão atendidas as pessoas do gênero feminino;

c) de 11hs às 13h, serão atendidas as pessoas do gênero masculino;

§ 3º O estabelecimento que preste serviços bancários e lotéricas deverão, obrigatoriamente, entregar senhas de atendimento às pessoas referidas nos incisos deste artigo, as quais serão limitadas conforme sua capacidade de atendimento por horário especificado, devendo dispensar os demais correntistas ou clientes a fim de evitar aglomerações.

§ 4º O estabelecimento e lotérica deverão prestar todas as informações necessárias aos seus clientes quanto à distribuição de senhas, bem como quanto à imprescindibilidade das medidas de combate ao COVID-19.

§ 5º Não haverá atendimento a pessoas que não estejam portando senha, devendo o estabelecimento e a lotérica instruir o cliente a buscar atendimento em outro dia de sua preferência e possibilidade.

§ 6º Aquelas pessoas que não receberem senha deverão obrigatoriamente deslocar-se das imediações do estabelecimento ou da lotérica, sob pena de medidas do exercício do poder de polícia.

§ 7º As Autoridades Sanitárias do Município e a Polícia Militar do Estado do Ceará deverão, nas imediações dos estabelecimentos e lotérica, observar o disposto neste artigo, sendo proibida a entrada de pessoas de pessoas que não serão atendidas, exceto idosos ou pessoas com necessidades especiais que, comprovadamente, dependam da ajuda de terceiros.



§ 8º Todos os estabelecimentos deverão afixar avisos em locais visíveis em suas dependências, bem como comunicar os clientes através dos demais canais disponíveis, sobre os horários de atendimento e sobre a distribuição de senhas, tudo visando evitar a aglomeração de pessoas e a disseminação do COVID-19.

§ 9º Caso a faixa de atendimento descrita no § 2º tenha sido finalizada antes do término do horário estipulado, os estabelecimentos que prestem serviços bancários e lotéricas poderão realizar o atendimento da faixa seguinte, sempre obedecendo à distribuição de senhas.

§ 10 A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará os estabelecimentos às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo da revogação específica de seu alvará de funcionamento.

Art. 4º Para evitar a disseminação da COVID-19, as empresas que trabalhem ou que, de qualquer outra forma, viabilizem serviços de entrega em domicílio para pessoas físicas e/ou jurídicas, inclusive por aplicativos, deverão adotar todos os cuidados necessários para a preservação da saúde e da integridade de seus entregadores e clientes, promovendo, dentre outras, as seguintes medidas:

I - orientar devidamente os trabalhadores para que:

a) adotem, durante a atividade, de forma eficaz, as medidas de proteção e observem condições sanitárias definidas pelas autoridades públicas da saúde, objetivando reduzir ou eliminar o risco de contágio da doença;

b) evitem o contato físico direto com os clientes ou terceiros que forem receber os produtos;

c) façam a entrega das mercadorias nas portarias de condomínios ou portas de entrada de residências e empresas, não adentrando as suas dependências comuns;

II - fornecer para uso dos profissionais álcool 70%, preferencialmente em gel;

III - disponibilizar meios e espaços para a higienização obrigatória de veículos, compartimentos para transporte de mercadorias, capacetes e quaisquer outros instrumentos de trabalho.

Art. 5º Este Decreto tem vigência a partir das 00h (zero horas) do dia 22 de abril de 2020, revogando-se as disposições em contrário.


Maria Marfisa Marques Aguiar
Prefeita
Município de Pires Ferreira.